



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 1/94:

Fixa as datas para a realização das primeiras eleições gerais multipartidárias em Moçambique.

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Concernente a distribuição do capital social da ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, S A R L.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 49/94:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requisição, a Marco Aparício Von Pape Cardoso.

Ministérios das Finanças e do Comércio:

Diploma Ministerial n.º 4/93:

Aprova os estatutos da ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, SARL (Nova publicação rectificada).

Ministérios da Construção e Águas e das Finanças:

• Diploma Ministerial n.º 50/94:

Regulamenta a alienação de imóveis de habitação, nos termos da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro, e do Decreto n.º 39/93, de 31 de Dezembro

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 1/94

de 11 de Abril

As eleições multipartidárias são um aspecto fundamental do processo de paz, em que todos os moçambicanos estão envolvidos e são chamados a intervir.

Cada moçambicano deverá participar livremente no maior acto democrático que o nosso País vai viver nestes últimos anos.

No processo de preparação das primeiras eleições multipartidárias, mostram-se já garantidos alguns aspectos fundamentais à sua concretização e o processo de paz se desenvolve de forma segura, tudo indicando que a paz neste momento é uma conquista do povo moçambicano, que a vai salvaguardar com todo o empenho.

Assim, entendeu a Comissão Nacional de Eleições, que já estavam reunidas as condições necessárias à efectivação das eleições gerais pelo que nos termos do estabele-

cido no artigo 6 da Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro, submeteu a proposta das datas para a realização das primeiras eleições gerais multipartidárias em Moçambique.

Ciente da ponderação efectuada pela Comissão Nacional de Eleições e tendo em conta o interesse nacional, nos termos do artigo 6, n.º 1 da Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro, em conjugação com o disposto no artigo 120, alínea d) da Constituição da República, o Presidente da República determina:

Único. As primeiras eleições gerais multipartidárias terão lugar nos dias 27 e 28 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Fica sem efeito o suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 3, de 20 de Janeiro de 1993.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

O Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, determinou a transformação da Empresa Nacional de Exportação — ENACOMO, E.E., de empresa estatal em sociedade anónima de responsabilidade limitada;

Nos termos do n.º 3 do artigo 5 do Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio determino:

1. A distribuição do capital social da ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, S.A.R.L., será feita nos seguintes termos:

- a) 20 % do capital social, representados por uma série de acções específicas — série A, serão subscritas pelo Estado;
- b) 30 % do capital social, representada por uma série específica — série B, serão tituladas por gestores, técnicos e trabalhadores elegíveis da empresa, segundo critérios de elegibilidade e de subscrição a determinar pelos Ministros das Finanças e do Comércio;
- c) 50 % do capital social, representada por uma série específica — série C, destinam-se a alienação ao público, nos termos previstos no Decreto n.º 36/90.

2. Compete aos Ministros das Finanças e do Comércio estabelecerem as condições e prazos da alienação dos 50 % do capital social da empresa titulado pela série C.

2. Nos casos acima referidos a liquidação e partilha far-se-á nos termos e condições que forem determinados pela assembleia geral. Os liquidatários serão os membros do conselho de administração, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 23

Transitoriamente e até à realização da primeira assembleia geral ordinária e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, a sociedade será gerida por um conselho de administração composta por:

Presidente, *Carlos Manuel Reyes Pacheco Faria*. — Vice-Presidente, *Kekobad Meherji Patel*, *Mahomed Iqbal Jussob* e *Dinis Pedro Maculuve*.

MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 50/94
de 13 de Abril

Havendo necessidade de se regulamentar a alienação de imóveis de habitação, nos termos da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro, e do Decreto n.º 39/93, de 31 de Dezembro, às sociedades comerciais e outras pessoas colectivas, os Ministros da Construção e Águas e das Finanças determinam:

Artigo 1. O preço de alienação de imóveis de habitação, propriedade do Estado, às sociedades comerciais e outras pessoas colectivas será obtido através da aplicação da fórmula constante do anexo ao presente diploma.

Art. 2 — 1. O preço do metro quadrado de construção é fixado em três milhões de meticais.

2. Este valor será ajustado sempre que houver alterações aos preços de bens imóveis no mercado, através de um diploma ministerial conjunto dos Ministros da Construção e Águas e das Finanças.

Maputo, 11 de Março de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

ANEXO

Fórmula a que alude o artigo 1 do Diploma Ministerial n.º 50/94

$$V = V_n - D$$

$$V_n = A \times P \times K_1 \times K_2 \times K_3 \times K_4$$

$$D = d \times I \times C \times M \times V_n$$

Onde:

V — Valor de venda do imóvel.

V_n — Valor novo do imóvel.

D — Depreciação do imóvel.

A — Área do imóvel.

P — Preço por metro quadrado de construção.

K₁ — Factor que traduz a localização da habitação.

K₂ — Factor que traduz a importância da habitação.

K₃ — Factor que traduz a qualidade de construção

K₄ — Factor que traduz a localização do imóvel.

I — Idade do imóvel.

C — Estado de conservação do imóvel.

M — Margem de antiguidade do imóvel.

d — Percentagem anual de depreciação do imóvel.

$$V = A \times P \times K_1 \times K_2 \times K_3 \times K_4 \times (1 - d \times I \times C \times M)$$

Onde:

$$P = 3\,000\,000,00 \text{ MT}$$

K₁ — Coeficiente de localização da habitação:

Moradia acima do normal	1,10
Moradia normal	1,00
Apartamento	1,00
Habitação social	0,70
Garagem	0,45

K₂ — Coeficiente de importância da habitação:

Moradia ou apartamento com sala, quartos, cozinha e casa de banho	1,00
Dependência com quartos e sanitários	0,90
Habitação social	0,90

K₃ — Coeficiente de qualidade da habitação:

Moradia de luxo	1,20
Moradia acima do normal	1,10
Apartamento acima do normal	1,00
Moradia normal	0,80
Apartamento normal	0,75
Habitação social	0,60

K₄ — Coeficiente de localização.

Este coeficiente é definido em cada cidade, pelo Instituto Nacional de Planeamento Físico, em coordenação com os Conselhos Executivos.

C — Estado de conservação:

Imóveis muito bem conservados	0,10
Imóveis bem conservados	0,40
Imóveis mediantemente conservados	0,60
Imóveis mal conservados	1,00
Imóveis muito mal conservados	1,50

Factores para o cálculo da depreciação

Designação	Vida útil	Valor residual	Margem de antiguidade (Porcentagem)	Depreciação (Porcentagem)
Habitação social	30	20	80	3,33
Imóvel de alvenaria até dois pisos	50	20	80	2,00
Imóvel de andares bem construído	60	25	75	1,65
Dependências e garagens	40	15	85	2,50
Instalações de alvenaria para animais	30	10	90	3,33
Chapoteiras e outras instalações mal acabadas	5	—	100	20,00